



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/29/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Água Doce*

Prefeito Municipal – Antonio José Bissani

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁴;

¹ Constituição Federal, art. 225.

² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Antonio José Bissani
Prefeito Municipal
Água Doce – SC**

⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/30/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Águas De Chapecó*
Prefeito Municipal – Leonir Antonio Hentges

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁰;

⁷ Constituição Federal, art. 225.

⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Leonir Antonio Hentges
Prefeito Municipal
Águas De Chapecó – SC

¹¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/31/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Águas Frias*
Prefeito Municipal – Ricardo Rolim De Moura

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁶;

¹³ Constituição Federal, art. 225.

¹⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



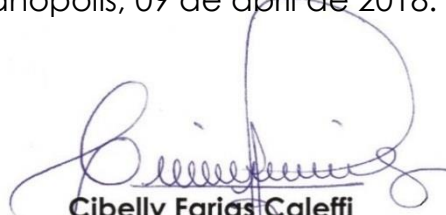
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Ricardo Rolim De Moura
Prefeito Municipal
Águas Frias – SC

¹⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/32/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Angelina*
Prefeito Municipal – Gilberto Orlando Dorigon

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²²;

¹⁹ Constituição Federal, art. 225.

²⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



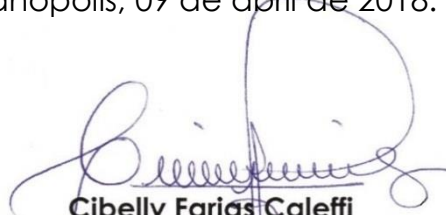
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Gilberto Orlando Dorigon
Prefeito Municipal
Angelina – SC**

²³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/33/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Anitápolis*

Prefeito Municipal – Laudir Pedro Coelho

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁸;

²⁵ Constituição Federal, art. 225.

²⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Laudir Pedro Coelho
Prefeito Municipal
Anitápolis – SC**

²⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/34/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Antônio Carlos*

Prefeito Municipal – Geraldo Pauli

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente³⁴;

³¹ Constituição Federal, art. 225.

³² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

³⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos³⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Geraldo Pauli
Prefeito Municipal
Antônio Carlos – SC**

³⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/35/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Ascurra*
Prefeito Municipal – Lairton Antônio Possamai

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁴⁰;

³⁷ Constituição Federal, art. 225.

³⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁴⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



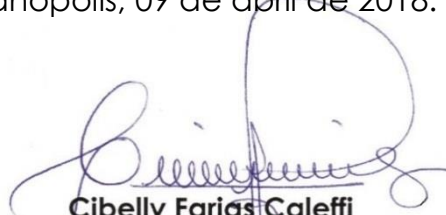
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁴¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁴², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Lairton Antônio Possamai
Prefeito Municipal
Ascurra – SC

⁴¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁴² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/36/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Balneário Gaivota*

Prefeito Municipal – Ronaldo Pereira Da Silva

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁴⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁴⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁴⁶;

⁴³ Constituição Federal, art. 225.

⁴⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁴⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁴⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



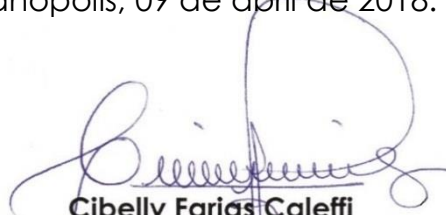
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁴⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁴⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Ronaldo Pereira Da Silva
Prefeito Municipal
Balneário Gaivota – SC

⁴⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁴⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/37/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Belmonte*

Prefeito Municipal – Genésio Bressiani

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁴⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁵⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁵¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁵²;

⁴⁹ Constituição Federal, art. 225.

⁵⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁵¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁵² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁵³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁵⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Genésio Bressiani
Prefeito Municipal
Belmonte – SC**

⁵³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁵⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/38/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Blumenau*

Prefeito Municipal – Napoleão Bernardes

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁵⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁵⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁵⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁵⁸;

⁵⁵ Constituição Federal, art. 225.

⁵⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁵⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁵⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



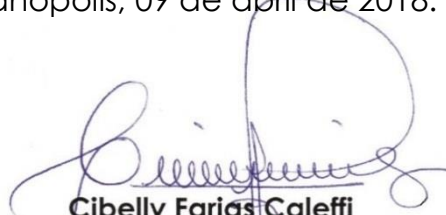
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁵⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁶⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Napoleão Bernardes
Prefeito Municipal
Blumenau – SC**

⁵⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁶⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/39/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Bocaina Do Sul*

Prefeito Municipal – Luiz Carlos Schmuler

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁶¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁶²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁶³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁶⁴;

⁶¹ Constituição Federal, art. 225.

⁶² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁶³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁶⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁶⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁶⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Luiz Carlos Schmuler
Prefeito Municipal
Bocaina Do Sul – SC**

⁶⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁶⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/40/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Bom Retiro*

Prefeito Municipal – Vilmar José Neckel

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁶⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁶⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁶⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁷⁰;

⁶⁷ Constituição Federal, art. 225.

⁶⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁶⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁷⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



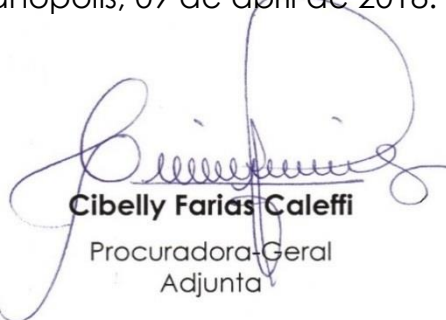
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁷¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁷², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Vilmar José Neckel
Prefeito Municipal
Bom Retiro – SC

⁷¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁷² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/41/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Braço Do Norte*

Prefeito Municipal – Roberto Kuersten Marcelino

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁷⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁷⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁷⁶;

⁷³ Constituição Federal, art. 225.

⁷⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁷⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁷⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



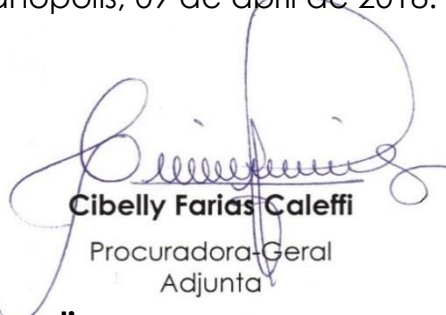
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁷⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁷⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Roberto Kuerten Marcelino
Prefeito Municipal
Braço Do Norte – SC

⁷⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁷⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/42/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Caibi*

Prefeito Municipal – Eloi Jose Libano

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁷⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁸⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁸¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁸²;

⁷⁹ Constituição Federal, art. 225.

⁸⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁸¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁸² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁸³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁸⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Eloi Jose Libano
Prefeito Municipal
Caibi – SC**

⁸³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁸⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/43/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Campo Alegre*
Prefeito Municipal – Rubens Blaszkowski

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁸⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁸⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁸⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁸⁸;

⁸⁵ Constituição Federal, art. 225.

⁸⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁸⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁸⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁸⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁹⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Rubens Blaszkowski
Prefeito Municipal
Campo Alegre – SC

⁸⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁹⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/44/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Catanduvas*

Prefeito Municipal – Dorival Ribeiro Dos Santos

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁹¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁹²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁹³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente⁹⁴;

⁹¹ Constituição Federal, art. 225.

⁹² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁹³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁹⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos⁹⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)⁹⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exma. Sr.
Dorival Ribeiro Dos Santos
Prefeito Municipal
Catanduvas – SC**

⁹⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

⁹⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/45/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Caxambu Do Sul*
Prefeito Municipal – Glauber Burtet

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações⁹⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos⁹⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos⁹⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁰⁰;

⁹⁷ Constituição Federal, art. 225.

⁹⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

⁹⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁰⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁰¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁰², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Glauber Burtet
Prefeito Municipal
Caxambu Do Sul – SC**

¹⁰¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁰² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/46/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Celso Ramos*

Prefeito Municipal – Ondino Ribeiro De Medeiros

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁰³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁰⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁰⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁰⁶;

¹⁰³ Constituição Federal, art. 225.

¹⁰⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁰⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁰⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



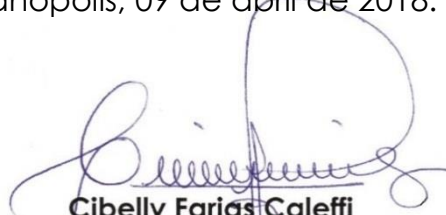
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁰⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁰⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exma. Sr.
Ondino Ribeiro De Medeiros
Prefeito Municipal
Celso Ramos – SC

¹⁰⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁰⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/47/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Cerro Negro*

Prefeito Municipal – Ademilson Conrado

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁰⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹¹⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹¹¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹¹²;

¹⁰⁹ Constituição Federal, art. 225.

¹¹⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹¹¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹¹² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹¹³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹¹⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Ademilson Conrado
Prefeito Municipal
Cerro Negro – SC**

¹¹³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹¹⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/48/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Correia Pinto*

Prefeito Municipal – Celso Rogerio Alves Ribeiro

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹¹⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹¹⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹¹⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹¹⁸;

¹¹⁵ Constituição Federal, art. 225.

¹¹⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹¹⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹¹⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹¹⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹²⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Celso Rogerio Alves Ribeiro
Prefeito Municipal
Correia Pinto – SC

¹¹⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹²⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/49/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Cunhataí*
Prefeito Municipal – Luciano Franz

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹²¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹²²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹²³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹²⁴;

¹²¹ Constituição Federal, art. 225.

¹²² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹²³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹²⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹²⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹²⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Luciano Franz
Prefeito Municipal
Cunhataí – SC**

¹²⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹²⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/50/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Descanso*

Prefeito Municipal – Sadi Inácio Bonamigo

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹²⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹²⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹²⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹³⁰;

¹²⁷ Constituição Federal, art. 225.

¹²⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹²⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹³⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



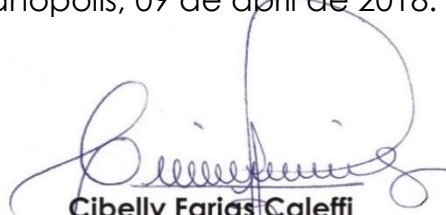
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹³¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹³², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Sadi Inácio Bonamigo
Prefeito Municipal
Descanso – SC**

¹³¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹³² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/51/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Faxinal Dos Guedes*
Prefeito Municipal – Gilberto Angelo Lazzari

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹³³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹³⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹³⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹³⁶;

¹³³ Constituição Federal, art. 225.

¹³⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹³⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹³⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹³⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹³⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Gilberto Angelo Lazzari
Prefeito Municipal
Faxinal Dos Guedes – SC

¹³⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹³⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/52/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Galvão*

Prefeito Municipal – Admir Edi Dalla Cort

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹³⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁴⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁴¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁴²;

¹³⁹ Constituição Federal, art. 225.

¹⁴⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁴¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁴² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



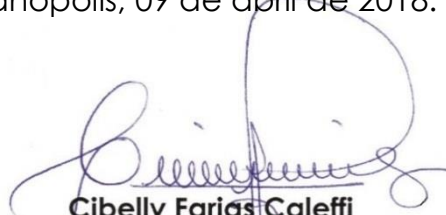
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁴³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁴⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Admir Edi Dalla Cort
Prefeito Municipal
Galvão – SC**

¹⁴³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁴⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/53/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Garuva*
Prefeito Municipal – Rodrigo Adriany David

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁴⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁴⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁴⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁴⁸;

¹⁴⁵ Constituição Federal, art. 225.

¹⁴⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁴⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁴⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



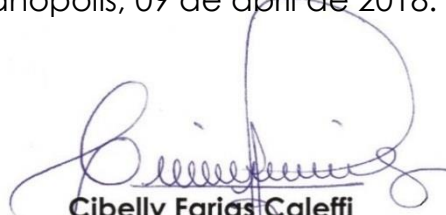
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁴⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁵⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Rodrigo Adriany David
Prefeito Municipal
Garuva – SC**

¹⁴⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁵⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/54/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Ibiam*

Prefeito Municipal – Ivanir Zanin

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁵¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁵²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁵³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁵⁴;

¹⁵¹ Constituição Federal, art. 225.

¹⁵² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁵³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁵⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁵⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁵⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Ivanir Zanin
Prefeito Municipal
Ibiam – SC**

¹⁵⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁵⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/55/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Iporã Do Oeste*
Prefeito Municipal – Lúcio Mallmann

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁵⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁵⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁵⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁶⁰;

¹⁵⁷ Constituição Federal, art. 225.

¹⁵⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁵⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁶⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁶¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁶², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Lúcio Mallmann
Prefeito Municipal
Iporã Do Oeste – SC**

¹⁶¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁶² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/56/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Ipuação*

Prefeito Municipal – Clori Peroza

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁶³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁶⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁶⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁶⁶;

¹⁶³ Constituição Federal, art. 225.

¹⁶⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁶⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁶⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁶⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁶⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Clori Peroza
Prefeito Municipal
Ipuação – SC**

¹⁶⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁶⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/57/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Itapiranga*
Prefeito Municipal – Jorge Welter

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁶⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁷⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁷¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁷²;

¹⁶⁹ Constituição Federal, art. 225.

¹⁷⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁷¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁷² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



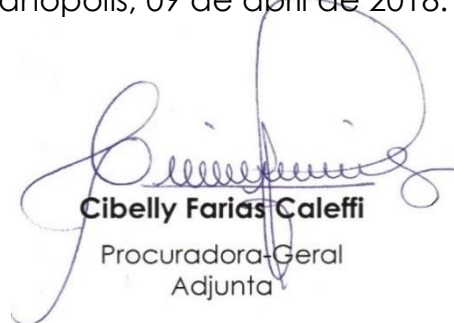
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁷³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁷⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Jorge Welter
Prefeito Municipal
Itapiranga – SC**

¹⁷³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁷⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/58/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Ituporanga*

Prefeito Municipal – Osni Francisco De Fragas

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁷⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁷⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁷⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁷⁸;

¹⁷⁵ Constituição Federal, art. 225.

¹⁷⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁷⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁷⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



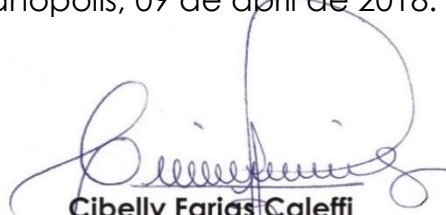
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁷⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁸⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Osni Francisco De Fragas
Prefeito Municipal
Ituporanga – SC

¹⁷⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁸⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/59/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Jaguaruna*

Prefeito Municipal – Edenilson Montini Da Costa

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁸¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁸²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁸³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁸⁴;

¹⁸¹ Constituição Federal, art. 225.

¹⁸² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁸³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁸⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



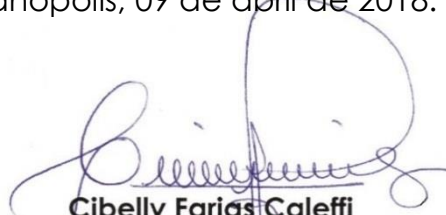
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁸⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁸⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Edenilson Montini Da Costa
Prefeito Municipal
Jaguaruna – SC

¹⁸⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁸⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/60/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Lebon Régis*

Prefeito Municipal – Douglas Fernando De Mello

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁸⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁸⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁸⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁹⁰;

¹⁸⁷ Constituição Federal, art. 225.

¹⁸⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁸⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁹⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



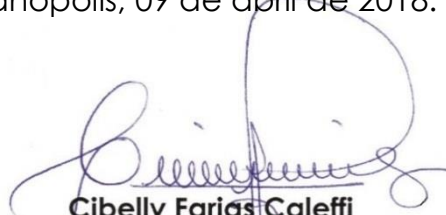
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁹¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁹², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Douglas Fernando De Mello
Prefeito Municipal
Lebon Régis – SC

¹⁹¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁹² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/61/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Lontras*

Prefeito Municipal – Marcionei Hillesheim

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁹³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos¹⁹⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹⁹⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente¹⁹⁶;

¹⁹³ Constituição Federal, art. 225.

¹⁹⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

¹⁹⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁹⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos¹⁹⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)¹⁹⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exma. Sr.
Marcionei Hillesheim
Prefeito Municipal
Lontras – SC**

¹⁹⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

¹⁹⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/62/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Morro Grande*
Prefeito Municipal – Valdionir Rocha

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações¹⁹⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁰⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁰¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁰²;

¹⁹⁹ Constituição Federal, art. 225.

²⁰⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁰¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁰² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁰³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁰⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Valdionir Rocha
Prefeito Municipal
Morro Grande – SC**

²⁰³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁰⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/63/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Nova Erechim*

Prefeito Municipal – Nedio Antonio Cassol

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁰⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁰⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁰⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁰⁸;

²⁰⁵ Constituição Federal, art. 225.

²⁰⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁰⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁰⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



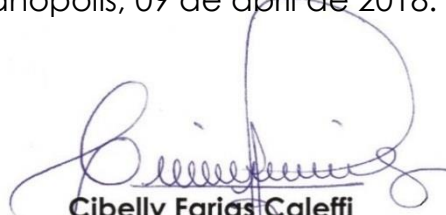
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁰⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²¹⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Nedio Antonio Cassol
Prefeito Municipal
Nova Erechim – SC**

²⁰⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²¹⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/64/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Paineira*

Prefeito Municipal – Flavio Antonio Neto Da Silva

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²¹¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²¹²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²¹³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²¹⁴;

²¹¹ Constituição Federal, art. 225.

²¹² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²¹³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²¹⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²¹⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²¹⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Flavio Antonio Neto Da Silva
Prefeito Municipal
Painel – SC

²¹⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²¹⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/65/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Penha*
Prefeito Municipal – Aquiles José Schneider Da Costa

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²¹⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²¹⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²¹⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²²⁰;

²¹⁷ Constituição Federal, art. 225.

²¹⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²¹⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²²⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²²¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²²², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Aquiles José Schneider Da Costa
Prefeito Municipal
Penha – SC

²²¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²²² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/66/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Petrolândia*
Prefeito Municipal – Joel Longen

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²²³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²²⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²²⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²²⁶;

²²³ Constituição Federal, art. 225.

²²⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²²⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²²⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²²⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²²⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Joel Longen
Prefeito Municipal
Petrolândia – SC**

²²⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²²⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/67/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Pomerode*
Prefeito Municipal – Ercio Kriek

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²²⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²³⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²³¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²³²;

²²⁹ Constituição Federal, art. 225.

²³⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²³¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²³² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²³³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²³⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Ercio Kriek
Prefeito Municipal
Pomerode – SC**

²³³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²³⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/68/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco*
Prefeito Municipal – Ademir Domingos Miotto

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²³⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²³⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²³⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²³⁸;

²³⁵ Constituição Federal, art. 225.

²³⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²³⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²³⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



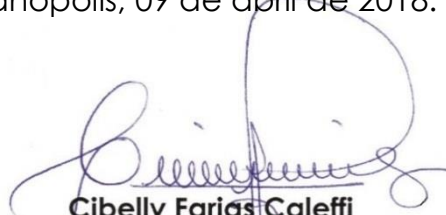
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²³⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁴⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Ademir Domingos Miotto
Prefeito Municipal
Presidente Castelo Branco – SC

²³⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁴⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/69/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio*
Prefeito Municipal – Nelson Virtuoso

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁴¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁴²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁴³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁴⁴;

²⁴¹ Constituição Federal, art. 225.

²⁴² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁴³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁴⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁴⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁴⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Nelson Virtuoso
Prefeito Municipal
Presidente Getúlio – SC**

²⁴⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁴⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/70/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Quilombo*

Prefeito Municipal – Silvano De Pariz

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁴⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁴⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁴⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁵⁰;

²⁴⁷ Constituição Federal, art. 225.

²⁴⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁴⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁵⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁵¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁵², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Silvano De Pariz
Prefeito Municipal
Quilombo – SC**

²⁵¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁵² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/71/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Rio Rufino*
Prefeito Municipal – Thiago Costa

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁵³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁵⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁵⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁵⁶;

²⁵³ Constituição Federal, art. 225.

²⁵⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁵⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁵⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁵⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁵⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Thiago Costa
Prefeito Municipal
Rio Rufino – SC**

²⁵⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁵⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/72/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Rodeio*

Prefeito Municipal – Paulo Roberto Weiss

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁵⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁶⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁶¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁶²;

²⁵⁹ Constituição Federal, art. 225.

²⁶⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁶¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁶² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁶³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁶⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Paulo Roberto Weiss
Prefeito Municipal
Rodeio – SC**

²⁶³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁶⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/73/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Santa Terezinha*
Prefeito Municipal – Valquiria Schwarz

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁶⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁶⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁶⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁶⁸;

²⁶⁵ Constituição Federal, art. 225.

²⁶⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁶⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁶⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁶⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁷⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Valquiria Schwarz
Prefeito Municipal
Santa Terezinha – SC**

²⁶⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁷⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/74/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de São Carlos*

Prefeito Municipal – Rudi Miguel Sander

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁷¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁷²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁷³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁷⁴;

²⁷¹ Constituição Federal, art. 225.

²⁷² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁷³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁷⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁷⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁷⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Rudi Miguel Sander
Prefeito Municipal
São Carlos – SC**

²⁷⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁷⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/75/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de São João Do Oeste*
Prefeito Municipal – Fernando Bisigo

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁷⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁷⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁷⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁸⁰;

²⁷⁷ Constituição Federal, art. 225.

²⁷⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁷⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁸⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁸¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁸², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Fernando Bisigo
Prefeito Municipal
São João Do Oeste – SC**

²⁸¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁸² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/76/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de São José*

Prefeita Municipal – Adeliana Dal Pont

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁸³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁸⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁸⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁸⁶;

²⁸³ Constituição Federal, art. 225.

²⁸⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁸⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁸⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁸⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁸⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exma. Sra.
Adeliana Dal Pont
Prefeita Municipal
São José – SC**

²⁸⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁸⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/77/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de São José Do Cedro*
Prefeito Municipal – Antonio Plinio De Castro Silva

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁸⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁹⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁹¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁹²;

²⁸⁹ Constituição Federal, art. 225.

²⁹⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁹¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁹² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.




CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁹³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)²⁹⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

Exmo. Sr.
Antonio Plinio De Castro Silva
Prefeito Municipal
São José Do Cedro – SC

²⁹³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁹⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/78/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de São Pedro De Alcântara*
Prefeito Municipal – Ernei José Stahelin

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações²⁹⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos²⁹⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos²⁹⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente²⁹⁸;

²⁹⁵ Constituição Federal, art. 225.

²⁹⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

²⁹⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

²⁹⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos²⁹⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³⁰⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Ernei José Stahelin
Prefeito Municipal
São Pedro De Alcântara – SC**

²⁹⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³⁰⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/79/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Saudades*

Prefeito Municipal – Daniel Kothe

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁰¹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³⁰²;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³⁰³ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente³⁰⁴;

³⁰¹ Constituição Federal, art. 225.

³⁰² Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³⁰³ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

³⁰⁴ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos³⁰⁵;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³⁰⁶, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Daniel Kothe
Prefeito Municipal
Saudades – SC**

³⁰⁵ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³⁰⁶ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/80/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Seara*

Prefeito Municipal – Edemilson Canale

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³⁰⁷, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³⁰⁸;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³⁰⁹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente³¹⁰;

³⁰⁷ Constituição Federal, art. 225.

³⁰⁸ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³⁰⁹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

³¹⁰ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos³¹¹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³¹², atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exma. Sr.
Edemilson Canale
Prefeito Municipal
Seara – SC**

³¹¹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³¹² Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/81/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Taió*

Prefeito Municipal – Almir Reni Guski

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³¹³, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³¹⁴;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³¹⁵ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente³¹⁶;

³¹³ Constituição Federal, art. 225.

³¹⁴ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³¹⁵ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

³¹⁶ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos³¹⁷;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³¹⁸, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.



Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Almir Reni Guski
Prefeito Municipal
Taió – SC**

³¹⁷ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³¹⁸ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/82/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Vitor Meireles*

Prefeito Municipal – Bento Francisco Silvy

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³¹⁹, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³²⁰;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³²¹ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente³²²;

³¹⁹ Constituição Federal, art. 225.

³²⁰ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³²¹ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

³²² Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



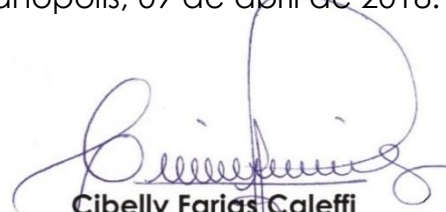
CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos³²³;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³²⁴, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Bento Francisco Silvy
Prefeito Municipal
Vitor Meireles – SC**

³²³ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³²⁴ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA MPC/GPCFC/83/2018

Destinatário: *Prefeitura Municipal de Xaxim*

Prefeito Municipal – Lirio Dagort

Assunto: **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- PGIRS**

O Ministério Público de Contas, pela Procuradora signatária, no uso de suas atribuições de guarda da lei e fiscal de sua execução,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 c/c 130 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993 e a jurisprudência do STF, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, afirma que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a Constituição Federal determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações³²⁵, tornando imprescindível a necessidade de desenvolvimento de instrumentos governamentais eficientes que auxiliem sua preservação;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº. 12.305/2010, determina que todos os municípios devem instituir o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, cuja elaboração é condição para que terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos³²⁶;

Considerando que o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS deverá contemplar toda a cadeia desde a geração do resíduo até a sua disposição final ambientalmente adequada, estabelecendo soluções que minimizem ou ponham fim aos efeitos negativos para a saúde pública e para o meio ambiente;

CONSIDERANDO que PGRIS deverá contemplar o conteúdo mínimo estabelecido em lei, sendo que municípios com menos de 20 mil habitantes poderão elaborá-lo de forma simplificada, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos³²⁷ e sob orientação do Ministério do Meio Ambiente³²⁸;

³²⁵ Constituição Federal, art. 225.

³²⁶ Lei Federal 12.305/2010, art. 18.

³²⁷ Art. 19, § 2º da Lei Federal nº. 12.305/2010

³²⁸ Disponível em <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80115/Orientacoes-MMA_PSGIRS_rev_18-12-13_sem_Logo.pdf>, acesso em 12.12.2017, às 17h29.



CONSIDERANDO que os municípios poderão estabelecer soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos³²⁹;

CONSIDERANDO que, segundo informações da Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC (IBGE 2013)³³⁰, atualizada até dezembro de 2017 por este órgão ministerial, 55 municípios catarinenses não tinham instituído o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos nos moldes determinados pela lei.

RECOMENDA este Ministério Público que, caso ainda não o tenha efetuado, a Prefeitura Municipal tome as medidas necessárias para criação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, isoladamente ou de forma consorciada, nos moldes do que determina a Lei Federal Nº 12.305/2010.

FIXA o prazo de **20 (vinte) dias úteis**, conforme prevê o art. 11, §1º, da Lei nº. 12.527/2011, para que seja encaminhada a este Ministério Público de Contas informação acerca da presente recomendação, ou, se for o caso, informação acerca da existência do referido Plano ou da tramitação para sua aprovação.

Florianópolis, 09 de abril de 2018.


Cibelly Farias Caleffi
Procuradora-Geral
Adjunta

**Exmo. Sr.
Lirio Dagort
Prefeito Municipal
Xaxim – SC**

³²⁹ Art. 19, § 9º, da Lei Federal nº. 12.305/2010

³³⁰ Disponível em

<http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80058/Planos%20Municipais_IBGE%20Munic_2013.xls>, acesso em 06.04.2018, às 14h44.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Ministério Público de Contas de Santa Catarina
Gabinete da Procuradora Cibelly Farias Caleffi